



Apelação Cível nº: 0084357-47.2017.8.19.0054

Apelante: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI

Apelado: UBIRATAN TORRES PACHECO

Juiz(a) Prolator(a): Dr(a). LEONARDO CARDOSO E SILVA

Relator: Desembargador FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO VALOR DE R\$ 1.740,30. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 485, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DO EXEQUENTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. *DECISUM* SUCINTO, MAS SUFICIENTE QUANTO ÀS RAZÕES DO CONVENCIMENTO ADOTADO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NOS ARTIGOS 7º E 40 DA LEI Nº 6.830/1980. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. TEMA Nº 1.184 DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. CASO CONCRETO EM QUE O CRÉDITO EXEQUENDO SE MOSTRA INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXEQUENTE INTIMADO EM DUAS OPORTUNIDADES PARA IMPULSIONAR O FEITO. INÉRCIA REITERADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI em face de UBIRATAN TORRES PACHECO, visando a cobrança





de créditos tributários na importância de R\$ 1.740,30 (mil setecentos e quarenta reais e trinta centavos).

Sobreveio sentença de extinção do feito sem resolução do mérito diante da inércia do exequente (índice 51), embora intimado em duas ocasiões para promover o andamento da execução, sendo proferida nos seguintes termos:

“Considerando que o exequente, regularmente intimado em duas ocasiões, deixou de promover o andamento da execução, JULGO EXTINTO o feito na forma do art. 485, III, CPC. Condene o exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte executada, fixados no degrau mínimo da tabela do art. 85, §3º, CPC, tomando-se como base o valor da causa. PRI. Transitada em julgado e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.”

Recurso de apelação em índice 56, em que o exequente/apelante argumenta, preliminarmente, a nulidade da sentença por falta de fundamentação. No mérito, pugna pela reforma da sentença, com o encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja dado prosseguimento à Execução Fiscal, sob o argumento de inobservância do procedimento dos artigos 7º e 40 da Lei nº 6.830/80.

É O RELATÓRIO.

O recurso deve ser conhecido, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, sendo recebido no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI em face de UBIRATAN TORRES PACHECO, em que objetiva a cobrança de créditos tributários no valor originário de R\$ 1.740,30 (mil setecentos e quarenta reais e trinta centavos).





A r. sentença, ora alvejada, julgou extinta a execução fiscal, sob o fundamento de abandono de causa, apontando que o exequente quedou-se inerte, embora intimado em duas ocasiões para promover o andamento do feito executivo.

Preliminarmente, o ente federativo exequente alega a nulidade da sentença por falta de fundamentação.

Contudo, embora o *decisum* seja sucinto, traz em seu bojo as razões do convencimento adotadas, tendo enfrentado adequadamente a dinâmica processual, razão pela qual não há que se falar em falta de fundamentação.

Assim, **rejeito a preliminar de nulidade.**

Passo ao mérito.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento do Tema nº 1.184 de Repercussão Geral fixou tese admitindo a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor pela falta de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa, *in verbis*:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.





Como se vê, o entendimento tem por objetivo a adoção de medidas racionais e eficientes na tramitação das execuções fiscais.

Neste sentido, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que no artigo 1º, § 1º, autoriza a extinção das execuções fiscais com valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nas hipóteses em que não haja movimentação útil há mais de um ano, senão vejamos:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor”

Ademais, diante das divergências de entendimento entre as Câmaras de Direito Público desta Corte acerca da possibilidade de extinção execuções de baixo valor foi instaurado o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, cuja tese jurídica foi fixada no seguinte sentido:





“i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC; ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens; iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo. iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.”

Como se vê, o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) define critério destinado à extinção de processos que não obtiveram êxito na realização de atos constitutivos do patrimônio do devedor, conjugados com a inércia do exequente por período superior a um ano.

Tratando-se do caso em tela, nota-se que o exequente busca a satisfação do crédito tributário na importância de R\$ 1.740,30 (mil setecentos e quarenta reais e trinta centavos), constituindo montante substancialmente inferior ao definido pela Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.





Em complemento, compulsando os autos, verifica-se que foi promovida a intimação do apelante/exequente para dar andamento a execução em duas ocasiões, uma em 24/10/2022 (índice 42) e outra, inclusive sob pena de extinção, em 16/02/2024 (índice 47).

Apesar de intimado, o exequente quedou-se inerte, deixando de requerer novas diligências, indicar patrimônio passível de constrição ou qualquer outra medida destinada à satisfação do crédito.

Neste sentido, não prosperam as alegações do exequente/apelante de inobservância ao procedimento estabelecido nos artigos 7º e 40 da Lei nº 6.830/80, uma vez que, à luz dos precedentes citados, o processo pode ser extinto diante da inércia reiterada, configurando falta de interesse processual.

Em sentido similar se posiciona a farta jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça em casos análogos:

“Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE BAIXO VALOR. INÉRCIA DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Apelação cível interposta pelo Município de **São João de Meriti** contra sentença que extinguiu execução fiscal ajuizada para cobrança de débitos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, com fundamento no art. 485, III, do CPC, em razão da inércia do exequente.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. *A controvérsia consiste em definir se a sentença é nula por ausência de fundamentação adequada; e em determinar se estão presentes os pressupostos para a extinção da execução fiscal de baixo valor ausência de interesse processual, à luz do Tema 1.184 do STF Resolução CNJ nº 547/2024 e do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.*



III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença contém fundamentação suficiente para demonstrar as razões do convencimento do juízo, inexistindo nulidade por afronta ao art. 489, § 1º, do CPC.

4. O Tema 1.184 da repercussão geral do STF reconhece a legitimidade da extinção das execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, em observância ao princípio da eficiência administrativa.

5. A Resolução CNJ nº 547/2024 estabelece a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 que permaneçam sem movimentação útil por mais de um ano e sem localização de bens penhoráveis, requisitos presentes no caso.

6. O IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 da Seção de Direito Público do TJRJ consolidou entendimento vinculante no âmbito do Tribunal quanto à aplicação obrigatória do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024, admitindo a extinção provisória da execução diante da inércia do exequente.

7. A execução tramita desde 2017, o crédito exequendo é inferior a R\$ 10.000,00, houve tentativa de constrição patrimonial infrutífera e o Município permaneceu inerte mesmo após sucessivas intimações para impulsionar o feito.

8. A ausência de interesse processual decorrente da ineficiência da via judicial para satisfação do crédito justifica a manutenção da extinção da execução fiscal, com adequação do fundamento jurídico para o art. 485, VI, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “A execução fiscal de baixo valor pode ser extinta por ausência de interesse processual quando presentes os requisitos fixados no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, VI; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208, Tema 1.184 - Repercussão Geral; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, Rel. Edson Aguiar de Vasconcelos, Seção de Direito Público, j. 24.10.2024.



TJRJ, *Apelação nº 0043822-42.2018.8.19.0054*, Rel. Des. Inês da Trindade Chaves de Melo, j. 22.06.2026; TJRJ, *Apelação nº 0044278-89.2018.8.19.0054*, Rel. Des. Rose Marie Pimentel Martins, j. 17.06.2026; TJRJ, *Apelação nº 0134867-64.2017.8.19.0054*, Rel. Des. Maria Paula Gouvea Galhardo, j. 13.11.2025.

(0122273-18.2017.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). LEILA SANTOS LOPES - Julgamento: 01/07/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

.....

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. SÃO JOÃO DE MERITI. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO POR ABANDONO DA CAUSA (ART. 485, III, DO CPC). INÉRCIA PROLONGADA DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DO TEMA Nº 1.184, DO STF. RESOLUÇÕES CNJ Nº 547/2024 E 617/2025. IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000 DA SDPUB/TJRJ. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, PARA EXCLUIR CONDENAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

- 1. Trata-se de apelação cível interposta pelo Município contra sentença que extinguiu execução fiscal com fundamento no abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.*
- 2. A sentença de extinção foi proferida sob alegação de inércia na prática de atos processuais.*
- 3. O recurso objetiva a anulação da sentença pela inobservância das normas previstas na Lei de Execução Fiscal.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 4. As questões em discussão consistem em: (i) verificar se há nulidade na sentença em razão da alegada ausência de fundamentação; (ii) verificar a possibilidade de reforma da sentença extintiva nos termos requeridos pelo exequente, haja vista o baixo valor do crédito, a ausência de citação v*
- e a prolongada inércia da Fazenda Pública, à luz das teses firmada*





Tema 1184 do STF, nas Resoluções CNJ nº 547/24 e 617/25 e no IAC nº 0079182- 93.2024.8.19.0000 da Seção de Direito Público deste Tribunal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Caso em julgamento que preenche os requisitos previstos no art. 1º, §1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 e na tese constante do item "iii" do IAC nº 0079182- 93.2024.8.19.0000.

6. O crédito exequendo é inferior a R\$ 10.000,00. Execução sem que tenham sido localizados bens penhoráveis e sem movimentação útil há mais de 1 ano. Precedentes de caráter vinculante (art. 927, III, do CPC).

7. Manutenção da sentença de extinção da execução fiscal sob fundamento diverso, qual seja, a ausência de interesse processual, em virtude do baixo valor do crédito exequendo.

8. Retificação, de ofício, da sentença para excluir a condenação do Município ao pagamento da sucumbência.

IV. DISPOSITIVO

*9. Recurso desprovido. Retificação, de ofício, da sentença.
(0044278-89.2018.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 17/06/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))"*

Nesta linha de inteligência, embora por fundamento diverso, deve ser mantida a sentença de extinção da execução fiscal, diante do desinteresse processual do exequente/apelante, à luz do Tema nº 1.184 do Excelso Supremo Tribunal Federal, da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça e das teses firmadas no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182 93.2024.8.19.0000.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso, **REJEITO** a preliminar de nulidade e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a sentença de extinção da execução fiscal por fundamento diverso, com fulcro no artigo 932, IV, "b" e "c", do Código de Processo Civil.





Deixo de majorar os honorários advocatícios recursais, na esteira do entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça¹.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026.

Desembargador **FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO**

Relator

¹ EDcl no REsp 1746789/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado 01/10/2018, DJe 03/10/2018.